



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000212/2005-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.099 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2013
Assunto IPRJ
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco, (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) – fls. 55/59 - de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, relativo ao mês de fevereiro/2004, no valor de R\$ 19.405.997,80,

com débito próprio de IRPJ - Estimativa, apurado no mês de março/2004, naquele mesmo valor.

A Delegacia da Receita Federal de Brasília não homologou a compensação pretendida, argumentando que o recolhimento da estimativa de IRPJ que a interessada alega ser pagamento indevido (a maior), na verdade é considerado como adiantamento e somente com a ocorrência do fato gerador (31/12/2004) poderá se transformar em pagamento indevido, o qual comporá ou não o respectivo saldo negativo de IRPJ. Afirmou, ainda, que este (saldo negativo) poderá ser restituído ou compensado com o IR devido a partir do mês de janeiro (2005) do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (31/12/2004).

O despacho decisório foi assim ementado:

“IRPJ — Estimativa Mensal (cód. rec. 2362), ANO CALENDÁRIO DE 2004.

COMPENSAÇÃO.

Poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido.

RECOLHIMENTO FOR ESTIMATIVA.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração (31/12/xx) em que houve a retenção ou o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

DECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA”

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16/38) e argumentou, em síntese que: (i) houve erro material no despacho decisório, pois referiu-se a recolhimento de IRPJ - Estimativa no valor de R\$ 45.000.000,00, em 30.04.2004, enquanto, na verdade, o recolhimento a maior que foi compensado ocorreu em 31.03.2004, no valor de R\$ 46.000.000,00; (ii) o despacho decisório foi equivocadamente ao pressupor que o crédito tributário do IRPJ e da CSLL somente nasceria no final do exercício, pois no caso presente, a compensação não foi efetivada com o valor do IRPJ pago sobre base de cálculo estimada, mas sim com o valor pago que ultrapassou a importância devida à título de IRPJ calculado sobre base de cálculo estimada; (iii) ressaltou que na legislação do IRPJ e da CSLL não há qualquer disposição no sentido de impedir a compensação dos valores pagos a maior, a cada mês, além do devido à título de antecipação calculado sobre base de cálculo estimada, antes do término do exercício. Por fim, pugnou pela homologação da compensação pretendida.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília indeferiu a manifestação de inconformidade e o acórdão proferido foi assim ementado:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: Restituição/Compensação — Recolhimento por Estimativa Mensal – Impossibilidade

O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos do meses subseqüentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Solicitação Indeferida”

Restou consignado no acórdão proferido que houve equívoco no Despacho Decisório quanto à matéria fática, pois a empresa não pretendeu antecipar os efeitos da anualidade do IRPJ, mas apenas compensou os valores pagos mensalmente que ultrapassaram as importâncias devidas à título do IRPJ calculadas sobre base de cálculo estimada. Entretanto, concluiu pela impossibilidade da compensação, sob o fundamento de que não há previsão legal para a compensação de "recolhimentos mensais por estimativa" efetuados a maior em um mês com débitos mensais subseqüentes, no transcurso do ano-calendário.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 800/812) nos mesmos termos da impugnação apresentada e, submetido ao julgamento dos membros da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sobreveio o acórdão nº 101-96.044 assim ementado:

“COMPENSAÇÃO- IRPJ- PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. Não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento por estimativa. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos.

Recurso não provido.”

Nesse contexto o contribuinte apresentou Recurso Especial, afirmando a existência de divergência entre o acórdão recorrido nº 101-96.044 e o acórdão paradigma nº 105-15.943, segundo o qual é passível de restituição/compensação, a partir do mês seguinte ao do recolhimento respectivo, o valor do recolhimento de estimativa a maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual.

Foi proferido o acórdão nº 9101-00.338 pelos membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.”

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do voto vencedor do acórdão proferido que determinou o retorno dos autos à esta câmara ordinária:

“(…) no presente caso, embora o contribuinte tenha supostamente pleiteado a restituição de estimativa, quando retificou a DCTF, já era possível verificar a existência de saldo negativo (DCTF retificada após o encerramento do ano-calendário), sendo esta a razão pela qual os demais julgadores, como eu, acompanharam as conclusões do d. relator originário no sentido de afastar este motivo como suficiente à negativa de restituição/compensação do contribuinte.

Portanto, mesmo que por razões diversas, foi afastado este motivo para a negativa do Pedido de Restituição/Compensação, pois, conforme se verifica nos autos, o contribuinte apurou saldo negativo ao final do ano-calendário de 2004.

No entanto, visto que os valores não foram confirmados ou infirmados pela fiscalização, devem os autos retomar à Câmara *a quo* (antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), a fim de que sejam examinadas as demais questões relativas ao Pedido de Restituição/Compensação, tal como decidido pelo Relator. Vale dizer que o presente Recurso Especial tinha por objeto tão somente a vedação (motivo) afastada, sendo que as demais questões ainda devem ser objeto de julgamento.

(…)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte, a fim de determinar o retomo dos autos à Câmara *a quo*, para a análise das demais questões relativas ao Pedido de Restituição/Compensação.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) – fls. 55/59 - de crédito decorrente de pagamento a maior do valor de estimativa de IRPJ apurado no mês de fevereiro/2004, no valor de R\$ 19.405.997,80, com débito próprio de IRPJ - Estimativa, apurado no mês de março/2004, naquele mesmo valor, transmitida em 01/07/2004.

Nos termos do voto proferido, em sede de Recurso Especial, pelos membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº 9101-00.338, tendo em vista que primeiramente o contribuinte calculou a sua obrigação de antecipar o IRPJ, no mês de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 46.000.000,000 e, posteriormente, informou novo cálculo indicando o valor de R\$ 26.594.002,20 (DCTF retificadora transmitida em 01/08/2005), é necessário que os valores sejam confirmados pela fiscalização para que seja possível homologar a compensação pretendida pelo contribuinte.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a fiscalização verifique a existência de pagamento de estimativa de IRPJ, no mês de fevereiro de 2004, a maior do que o valor devido apurado, confirmando os valores informados pelo contribuinte, bem como se tal valor não foi posteriormente utilizado em outras compensações.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior- Relator